



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
30/10/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente
sobre as aplicações em fundos de investimento.

**Inclua-se o arts. 8º, 9º, 10 e 11 na MP 806, de 2017, renumerando os
demais, com as seguintes redações:**

**“Art. 8º O Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a
vigorar com a seguinte alteração:**

"Art. 22.

**§ 1º As deduções a que se refere o caput poderão, por opção do contribuinte e
respeitado o limite de seis por cento, ser descontadas da parcela mensal do imposto de renda
retido na fonte.**

**§ 2º Os valores deduzidos na forma do § 1º serão informados pelo empregador
na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.**

§ 3º O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)



CD/17813.56376-72

também poderá adotar a opção de que trata o § 1º.

§ 4º Por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, caso as deduções a que se referem os §§ 1º e 2º ultrapassem o limite estabelecido no caput, o valor excedente será considerado como imposto devido.

§ 5º O disposto no § 4º também será aplicado ao contribuinte que optar pelo desconto simplificado de que trata o art. 10 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Art. 9º O Art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 260.

I -

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.” (NR)

Art. 10. A Lei 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a seis por cento do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.
.....” (NR)

Art. 11. O Art. 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

.....

§ 6º

I -

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou ao

estabelecido nos §§ 1º a 4º do Art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

.....
e) ficam limitadas a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a seis por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente sugestão de emenda, que tem total pertinência com a matéria tratada na MP 806, de 2017, visa à alteração das alíquotas constantes de legislação que trata de modalidades de doação, especificamente no caso de pessoa física.

Registra-se, por oportuno, que esta emenda, caso acolhida, não gerará renúncia fiscal, uma vez que o limite global de 6% (seis por cento) para dedução, estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, permanece inalterado.

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.”

Pela mesma razão, também não há renúncia de receita do contribuinte pessoa física, quando este optar por ter suas doações descontadas da parcela mensal do imposto de renda retido na fonte, o que ocorrerá, nesse caso, é uma mera inversão, ao considerarmos que o contribuinte, ao invés de efetivar doações com recursos próprios no ano-calendário, deduz do imposto de renda retido na fonte e informa os valores doados por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, a inserção do § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, reforça nossa afirmativa, haja vista que o dispositivo prevê, por ocasião do processamento da Declaração de Ajuste Anual, que, caso as deduções do contribuinte pessoa física ultrapassem o limite de 6%



CD/17813.56376-72

(seis por cento), o valor excedente será considerado como imposto devido.

Assim, entendemos que a emenda, além de constitucional incentivará a participação dos cidadãos brasileiros no fomento à execução de políticas públicas sem, contudo, comprometer o equilíbrio fiscal.

Brasília, 06/11/2017

Deputado Federal Subtenente Gonzaga- PDT/MG



CD/17813.56376-72